### Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.125 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(s) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) :GILBERTO FERREIRA MARCHETTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO**:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Colégio Recursal da 26ª Circunscrição Judiciária de Assis do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação de obrigação de fazer. Averbação do tempo de atividades insalubres para os fins da concessão de aposentadoria especial. Possibilidade. Competência dos juizados da fazenda pública. Adequação, contudo, do prazo prescricional, dos juros e da verba sucumbencial honorária. Recurso ao qual se dá parcial provimento."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação ao art. 40, §§  $4^{\circ}$  e 12, da Carta.

O recurso não deve ser provido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que Corte reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial dos servidores públicos, enquanto permanecer omissa a União na edição da lei complementar expressa no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Desse entendimento não divergiu o Tribunal de origem. Nessa linha, confira-se a ementa do MI 795, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA.

## Supremo Tribunal Federal

#### RE 718125 / SP

### NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

- 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.
- 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.
- 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91."

No mesmo sentido, vejam-se: ARE 665.858, Rel. Min. Celso de Mello; MI 788, Rel. Min. Ayres Britto; ARE 721.251, Rel. Min. Celso de Mello; MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 763.355, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 238.591-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie.

A jurisprudência pacificou-se a tal ponto que foi editada a Súmula Vinculante 33, que garante ao servidor a aplicação supletiva das regras do regime geral de previdência social diante da inexistência de regulação infraconstitucional específica.

Ademais, o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Carta. Nesse sentido, confira-se a ementa do AI 792.964-ED, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. É INCABÍVEL 0 **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, INC. III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUANDO NÃO HÁ APLICAÇÃO DE LEI local DETRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, §

# Supremo Tribunal Federal

#### RE 718125 / SP

 $1^{\circ}$ , do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator